

EMENDA N^º - CCJ
(ao PLP n^º 112, de 2021)

Dê-se ao art. 741 do Projeto de Lei Complementar n^º 112 de 2021, a seguinte redação:

“Art. 741. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas, até o dia da eleição.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no caput, os registros de candidaturas pendentes de julgamentos pelas instâncias ordinárias, inclusive as recursais, serão necessariamente deferidos, sendo declarada a perda superveniente do objeto das impugnações.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 741 do PLP 112 de 2021, determina que todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição.

No entanto, para ser mais efetivo nesse propósito de trazer estabilidade e previsibilidade na organização das campanhas, o dispositivo merece um aperfeiçoamento.

Nesse sentido, propomos que as decisões da Justiça Eleitoral nas instâncias ordinárias relativos aos registros de candidatos devem ser publicadas **até** o dia da eleição, e não 20 dias antes. E em caso de não cumprimento desse prazo, os registros serão deferidos e declarada a perda do objeto das referidas impugnações.

A alteração traz segurança jurídica aos candidatos, partidos e, sobretudo ao eleitor.

Sala da Comissão,

Senador Carlos Viana